

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 45, de 2019)

Dê-se ao art. 156-A, § 4º, I, da Constituição Federal, na forma do art. 1º do Substitutivo da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 156-A.....

.....
§ 4º.....

I - reterá montante equivalente ao saldo acumulado de créditos do imposto não compensados pelos contribuintes e não resarcidos ao final de cada período de apuração **acrescido do valor a devolver na forma do § 5º, VIII;** e

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Por intermédio da presente emenda, pretende-se aprimorar as regras relativas à devolução do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS).

O Substitutivo da Proposta de Emenda Constitucional nº 45, de 2019, já conferiu tratamento especial aos recursos necessários à devolução do IBS, afastando-os das bases de cálculo de diversas vinculações, conforme consta do § 12 do art. 156-A que será acrescido à Constituição Federal.

Nesta Emenda, propõe-se estabelecer expressamente que o Comitê Gestor do IBS reterá, antes da distribuição dos recursos devidos aos Estados, Distrito Federal e Municípios, o valor necessário para efetivar a referida devolução do imposto.

Pelas razões expostas, conto com o apoio das nobres Senadoras e dos nobres Senadores para a aprovação desta emenda à PEC nº 45, de 2019.

Sala das Comissões, de novembro de 2023

Senador Fabiano Contarato